



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.304 - RS (2015/0206290-2)**

|                  |                                                                                                                                            |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO MOURA RIBEIRO</b>                                                                                                            |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: DELF CONFECÇÕES LTDA</b>                                                                                                              |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: MARCELO STASIAK BARBOSA</b>                                                                                                           |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: LAURY ERNESTO KOCH</b><br><b>LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER</b><br><b>LÚCIA CARNIEL MARQUES E OUTRO(S)</b><br><b>MARIANA PORTO KOCH</b> |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL</b>                                                                               |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: FERNANDA FURST E OUTRO(S)</b><br><b>LUIS ANTONIO COLOMBO</b>                                                                          |

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.304 - RS (2015/0206290-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DELF CONFECÇÕES LTDA  
**AGRAVANTE** : MARCELO STASIAK BARBOSA  
**ADVOGADOS** : LAURY ERNESTO KOCH  
LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER  
LÚCIA CARNIEL MARQUES E OUTRO(S)  
MARIANA PORTO KOCH  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA FURST E OUTRO(S)  
LUIS ANTONIO COLOMBO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

DELF CONFECÇÕES LTDA e MARCELO STASIAK BARBOSA interpuseram embargos à execução proposta por COOPERPOA, alegando, preliminarmente, a nulidade de execução de contrato de abertura de crédito, com garantia de fiança e penhor de direitos, ante a inexistência dos requisitos essenciais do contrato, pelo que deveria ser anulada a execução por ausência de título válido. Pleitearam a aplicação do CDC, em virtude da existência no contrato de cláusulas abusivas, atinentes à comissão de permanência e capitalização, pois cabível a revisão.

Requereram a procedência dos embargos com a repetição do indébito.

A sentença rejeitou os embargos.

Em suas razões recursais, os embargantes postularam novamente pela aplicação do CDC, e pelo afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência.

O Tribunal local negou provimento à apelação nos seguintes termos:

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

*Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ).*

*Capitalização de juros. Possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, quando pactuado e nos contratos firmados quando já em vigor da Medida Provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36).*

*Comissão de permanência. A importância a título de comissão de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*permanência é devida, no período da inadimplência, desde que incida de forma isolada e quando pactuada e não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios contratados, mais juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º, do CDC (REsp 1.058.114-RS) NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (e-STJ, fl. 55).*

Os recorrentes apontaram violação dos arts. 5º da MP 2.170-36/01, 6º, IV e V, 39, IV e V, 51, *caput*, IV, § 1º, do CDC e 122 do CC, além das Súmulas nºs 30 e 296 do STJ e 121 do STF. Defenderam o afastamento da capitalização mensal e da comissão de permanência.

Apresentadas as contrarrazões, foram os autos para a admissibilidade.

O Tribunal local negou seguimento ao apelo nobre, o que originou ao agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, o Presidente do STJ negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos:

1) **capitalização mensal dos juros:** a divergência dos percentuais das taxas mensal e anual evidencia processo de formação de juros pelo método composto, o que permite a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios contratados e não o reconhecimento de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros. No caso, o Tribunal local decidiu em conformidade com esse entendimento ao permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **mantendo a sentença que reconhece não haver capitalização mensal no presente caso;** e,

2) **comissão de permanência:** a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo; os juros moratórios; e, a multa contratual. Na espécie, o acórdão impugnado decidiu em conformidade com a orientação do STJ ao considerar que a comissão de permanência seria composta pelos juros remuneratórios cobrados no período de inadimplência, calculados segundo a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, e limitados ao percentual contratado para o período da normalidade; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, vedando a cumulação.

Irresignados, DELF CONFECÇÕES LTDA e MARCELO STASIAK interpuseram o presente agravo regimental alegando a ilegalidade da capitalização dos juros, pois o entendimento doutrinário e jurisprudencial determina a inadmissibilidade da cobrança de juros sobre juros. Pretendem o afastamento da cobrança da capitalização mensal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Insurgem-se, ainda, acerca da comissão de permanência, por entenderem incabível com os juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e/ou multa e demais encargos.

Aduzem que a comissão de permanência é instituto de natureza múltipla, pois serve tanto para remunerar o capital como para prefixar as perdas e danos e ainda atualiza o valor monetário da moeda. Alegam, então, que ela não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios correção monetária e/ou multa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.304 - RS (2015/0206290-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DELF CONFECÇÕES LTDA  
**AGRAVANTE** : MARCELO STASIAK BARBOSA  
**ADVOGADOS** : LAURY ERNESTO KOCH  
LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER  
LÚCIA CARNIEL MARQUES E OUTRO(S)  
MARIANA PORTO KOCH  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA FURST E OUTRO(S)  
LUIS ANTONIO COLOMBO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.304 - RS (2015/0206290-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DELF CONFECÇÕES LTDA  
**AGRAVANTE** : MARCELO STASIAK BARBOSA  
**ADVOGADOS** : LAURY ERNESTO KOCH  
LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER  
LÚCIA CARNIEL MARQUES E OUTRO(S)  
MARIANA PORTO KOCH  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA FURST E OUTRO(S)  
LUIS ANTONIO COLOMBO

### VOTO

#### **O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Conforme dito no relatório, DELF CONFECÇÕES LTDA e MARCELO STASIAK BARBOSA interpuseram embargos à execução proposta por COOPERPOA, consubstanciada em Contrato de Abertura de Crédito com Garantia de Fiança e Penhor de Direito - Banricompras em razão de inadimplemento do contrato firmado em 8/3/2012 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Corte local, mantendo a sentença, aplicou o entendimento do Resp nº 1.058.114/RS, julgado sob o rito da Lei nº 11.672/2008, quanto à comissão de permanência. Com relação à capitalização de juros, consignou que, em período inferior a 1 ano, é admitida, quando pactuada, nas avenças que tiveram sido formadas após 31/3/2000, MP nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36) diante de seu art. 5º. O Tribunal considerou também que o STJ, por ocasião do Resp 973.827, entendeu que os Bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação expressa "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando constar a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo assim suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo, entretanto, ficarem explicitadas as taxas que estão sendo cobradas.

O apelo nobre foi inadmitido, dando origem ao AREsp que foi julgado improvido e do qual agora se recorre.

A questão aqui trazida em agravo regimental versa apenas acerca da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao julgamento.

### **1. Capitalização mensal de juros**

A sentença, ao se manifestar acerca da capitalização, consignou que cuida-se de execução de contrato de abertura de crédito com garantia de fiança e penhor de direitos, cujo instrumento consta nas fls. 7/10 daqueles autos e no qual se pode constatar que o valor do principal foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedidos aos 8/3/2012, para pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas, com encargo ajustado na forma de juros pré-fixados de 2% ao mês, 26,83% ao ano. Asseverou, de forma clara, que, *nessa modalidade, **não existe a capitalização apontada pela embargante**, a qual, ademais, resta plenamente admitido consoante entendimento pacificado no STJ (e-STJ, fl. 25).*

O Tribunal local manteve a sentença e explicitou ser possível a capitalização mensal de juros em período inferior a 1 ano, quando pactuado e nos contratos firmados quando já em vigor a Medida Provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000, e que o STJ, por ocasião do REsp 973.827/RS, entendeu que os Bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação expressa "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando constar a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo assim suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo, entretanto, ficarem explicitadas as taxas que estão sendo cobradas.

Ao assim julgar, observou a jurisprudência desta Corte.

A propósito, os seguintes julgados:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INFORMAÇÃO DA TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no AREsp 715.071/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 738.731/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 13/11/2015)

Portanto, não merece reparo a decisão agravada nesse ponto.

### **2. Comissão de permanência**

Melhor sorte não acolhe o recorrente quanto à insurgência.

No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, julgados como representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção do STJ consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

1) Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

2) A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

3) Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz eliminá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do CC.

Da leitura acima, é possível aferir que a comissão de permanência abrange três encargos: 1) os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior àquela contratada para o empréstimo; 2) os juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, 3) a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação.

Na esteira desse entendimento, surgiu a Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor explicita: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual.*

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu válida a cobrança da comissão de permanência no presente caso, porque não cumulada com os demais encargos - juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.058.114-RS e 1.063.343-RS, afetados à Segunda Seção da Corte Superior, com base no Procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

A propósito, vejam-se julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).*

*2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.*

**3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.**

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 15/6/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DO CONTRATO ASSINADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.

*1. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à questão da falta de assinatura do contrato, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC.*

*2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos.*

*3. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 790.365/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0206290-2

AgRg no  
AREsp 765.304 / RS

Números Origem: 00111302672674 00111400161682 00214869120148210001 04579292820148217000  
111302672674 111400161682 70061550810 70062653662 70063529614

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DELF CONFECÇÕES LTDA                                                         |
| AGRAVANTE | : MARCELO STASIAK BARBOSA                                                      |
| ADVOGADOS | : LAURY ERNESTO KOCH<br>LÚCIA CARNIEL MARQUES E OUTRO(S)<br>MARIANA PORTO KOCH |
| ADVOGADA  | : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER                                                 |
| AGRAVADO  | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL                          |
| ADVOGADOS | : FERNANDA FURST E OUTRO(S)<br>LUIS ANTONIO COLOMBO                            |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DELF CONFECÇÕES LTDA                                                                                         |
| AGRAVANTE | : MARCELO STASIAK BARBOSA                                                                                      |
| ADVOGADOS | : LAURY ERNESTO KOCH<br>LÚCIA CARNIEL MARQUES E OUTRO(S)<br>MARIANA PORTO KOCH<br>LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER |
| AGRAVADO  | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL                                                          |
| ADVOGADOS | : FERNANDA FURST E OUTRO(S)<br>LUIS ANTONIO COLOMBO                                                            |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.